Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 211/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/29193/2011
PROTOCOLO	: 1068634
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO nº 046/2010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	:MARLENE FLORÊNCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
CARGO	: SECRETARIA MUNICIPAL
INTERESSADO	: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESTER GOMES ERGAS
OBJETO	: ATENDIMENTO DE 80 (OITENTA) CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA DE 02 (DOIS) ANOS A 04 (QUATRO) ANOS E 11 MESES
VALOR	: R$ 150.003,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – DETALHAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio em que a execução financeira foi devidamente comprovada, contudo é verificada ausência de documento exigido para sua formalização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio n. 046/2010, celebrado entre o Município de Dourados/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Educação Infantil Ester Gomes Ergas, mantido pela Associação Brasileira de Crédito, Desenvolvimento da Educação e do Esporte, devido à falta de documentos exigidos pelo artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 para a formalização do Convênio, e dar quitação a ordenadora de despesas, Sra Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação, e recomendar ao atual gestor ou a quem vier a substituí-lo que não incorra em impropriedades semelhantes ou assemelhadas nas formalizações de futuros convênios.

Campo Grande, 15 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 046/2010 (ff. 23/26) celebrado, no dia 01 de fevereiro de 2010, entre o MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, representada pela Secretária Municipal de Educação à época, Senhora Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, e, de outro lado, doravante denominado convenente, o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESTER GOMES ERGAS, sem fins lucrativos, mantido pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO, DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.680.370/0001-66, com sede na cidade de Dourados, neste ato representado por seu representante legal, Senhor Sérgio Nogueira. Constitui o objeto do presente Convênio viabilizar o atendimento de 80 (oitenta) crianças na faixa etária de 02 (dois) anos a 04 (quatro) anos e 11 meses. O valor do Convênio em comento é de R$ 150.003,00 (cento e cinquenta mil e três reais), repassado em 09 (nove) parcelas de R$ 16.667,00 (dezesseis mil e seiscentos e sessenta e sete reais), conforme Cláusula Oitava do Termo de Convênio (f. 25).

O Convênio nº 046/2010 vigorou do dia de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2010, com possibilidade de prorrogação mediante Termo Aditivo, nos termos da Cláusula Quinta (f. 36 da peça digital 05). Em análise dos documentos que compõem os autos, ANP - 3IGCE - 08905/2011 (ff.413/418), a 3ª Inspetoria de Controle Externo detectou a ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual, sugerindo a notificação do responsável, in verbis: Ex Positis, com supedâneo ao artigo 309 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, encaminhamos o presente caderno processual ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para que proceda a NOTIFICAÇÃO do responsável, Senhor MURILO ZAUITH, Prefeito Municipal de Dourados, para que tome conhecimento desta Análise, ocasião em que deverá apresentar os documentos ausentes nos Tópicos “III.1; VII e letras B, E e F” dos autos em baila.

Dessa forma, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o jurisdicionado foi devidamente notificado, no dia 22 de setembro de 2011, por meio do Ofício OF. TC/MS nº 1529/2011/WNB (ff. 419), para que apresentasse documentos e justificativas ausentes no processo.

Diante da manifestação do responsável nos autos (ff.421/483), a equipe técnica entendeu que as irregularidades inicialmente postas foram sanadas, concluindo, na Análise ANC-3ICE-12807/2012(ff. 543/548) pela aprovação da presente prestação de contas, in verbis:

> Ex Positis, com supedâneo ao Inciso I do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, entendemos que a prestação de contas oferece condições de obter APROVAÇÃO.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1834/2013 (f. 550/551), este requereu a intimação do jurisdicionado para que justificasse a aprovação das contas do Convênio em apreço sem observância de algumas exigências legais, quais sejam:

- Ausência de indicação das metas a serem atingidas, das etapas ou fases de execução, do plano de aplicação dos recursos financeiros, além de previsão do início e fim da conclusão das etapas ou fases programadas.
- Supressão dos documentos previstos no art.4º, §3º I, II, III, do Decreto n.3.349/2005, quais sejam:

o Atestado de registro do conselho Municipal De Assistência Social;

o Atestado de registro do Conselho Municipal da Criança e Adolescente;

o Atestado de registro do Conselho Nacional da Criança e Adolescente;

- Considerando que o Decreto 3.439, de 03 de fevereiro de 2005, não prevê a utilização de recursos com despesa de pessoal, este Ministério Público de Contas requer a notificação do convenente para que justifique a aprovação das contas do convênio em apreço sem a observância das pontuadas exigências legais.

Pois bem, em atenção à requisição do Ministério Público de Contas, a Senhora Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação à época, e o Senhor Murilo Zauith, Prefeito de Dourados, foram devidamente intimados, em 10 de outubro de 2014, por meio dos Termos de Intimação nº 18589/2014 (f. 553) e nº 18590/2014 (f. 554).

Os responsáveis manifestaram-se nos autos (ff. 556/575) apresentando documentos e justificativas. Diante disso, o Ministério Público de Contas, por sua vez, acatou parcialmente os esclarecimentos, e, por meio do Perecer nº PARMPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 9255/2015 (ff.577/578), opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, in verbis:

Em vista desses argumentos, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue a prestação de contas do Convênio em questão como REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/12, recomendando ao Concedente que adote as medidas necessárias para exigir que o Plano de Trabalho apresentado pela entidades que buscar o repasse de recursos públicos por meio de convênio atenda o disposto no art. 116 , § 1º e incisos da Lei n. 8.666/93, bem como que toda aquisição e/ou serviço constante no plano de trabalho seja precedido de pesquisa de preços.

Deixo de opinar pela impugnação da despesa uma vez constatado pelo corpo técnico que as despesas ocorreram dentro da finalidade do convênio.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Após o exame dos autos, observo que a Equipe Técnica posicionou-se favoravelmente à aprovação da prestação de contas do Convênio nº 046/2010 (ff.23/26), enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela sua regularidade com ressalva.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio foi realizada dentro do prazo legal, nos termos do artigo 61, parágrafo único1, e do artigo 1162, caput, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto à formalização do Convênio em tela, esta deixou de atender a alguns requisitos legais, em especial o detalhamento do plano de aplicação dos recursos com a indicação do valor previsto em cada uma das fases de execução, conforme normas prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93.

> I - Art. 61- Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
>
> II - Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Sobre essa falha, o jurisdicionado justificou-se da seguinte forma:

> "(...) cabendo ao valor repassado pela Prefeitura, suprir as necessidades com manutenção, incluindo despesas com aquisição de materiais, serviços, folha de pagamento e encargos sociais, pois a entidade não visa fins lucrativos, sendo o valor repassado com o convênio, a única fonte de renda que cobrirá todas as despesas com o atendimento. Considerando que há previsão nas cláusulas do Convênio da meta a ser atingida, qual seja o atendimento psicopedagógico das crianças, sendo por tal razão a não previsão no plano de trabalho. No que tange a aplicação dos recursos financeiros, como dito acima, o valor mensal destina-se as despesas com manutenção do Centro de Educação infantil. Pois bem, a justificativa explica os motivos que levaram os gestores a liberar recursos públicos a convenente, no entanto, não se justifica o repasse de recursos sem observância da lei. Cabe à concedente exigir a correta formalização do Plano de Trabalho antes de aprová-lo".

Ademais ressalto que consta no Oficio nº 998/2014 (ff. 573/575) a informação de que a entidade não possui registro nos Conselhos Municipal e Nacional de Assistência Social, contrariando o disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, incisos I, II e III do Decreto nº 3.349/2005, que rege o referido Convênio.

Portanto, muito embora a convenente tenha sido declarada como de utilidade pública, as despesas para manutenção dessa entidade deveriam ser providas pelo Município por meio de Subvenção Social, mecanismo que possibilita a realização de despesa com manutenção de pessoal e demais despesas de funcionamento.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 046/2010, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

VALOR REPASSADO R$ 150.003,00

PRESTAÇÃO DE CONTAS R$ 150.003,00

Portanto, a prestação de contas do Convênio em comento foi devidamente comprovada no valor de R$ 150.003,00 (cento e cinquenta mil e três reais), atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/033, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/20074, e demais legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 046/2010, celebrado entre o Município de Dourados/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Educação Infantil Ester Gomes Ergas, mantido pela Associação Brasileira de Crédito, Desenvolvimento da Educação e do Esporte, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, devido à falta de documentos exigidos pelo artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 para a formalização do Convênio, nos termos do artigo 59, inciso II, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Dar quitação a ordenadora de despesas, Senhora Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação à época, e recomendar ao atual gestor ou a quem vier a substituí-lo que não incorra em impropriedades semelhantes ou assemelhadas nas formalizações de futuros convênios, sob a pena de sanção, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, incisos I e II c/c o artigo 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

3. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio n. 046/2010, celebrado entre o Município de Dourados/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Educação Infantil Ester Gomes Ergas, mantido pela Associação Brasileira de Crédito, Desenvolvimento da Educação e do Esporte, e dar quitação a ordenadora de despesas, Sra Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação, e recomendar ao atual gestor ou a quem vier a substituí-lo que não incorra em impropriedades semelhantes ou assemelhadas nas formalizações de futuros convênios.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no Julgamento os Exmo. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC. RMR/DSSM